

## Exame de DPC II TA - Critérios de correção de Recurso

16/7/2025

### Questão 1: - 4 valores

- O pedido de D. encontra-se formulado através de uma cumulação simples de pedidos (artigo 55.º, n.º 1 do CPC), pelo que se deveriam analisar os respetivos pressupostos de admissibilidade;
- O pressuposto da compatibilidade substantiva encontrava-se verificado (artigos 555.º e 186.º, n.º 2, alínea c) do CPC);
- Verificar os pressupostos da competência absoluta do tribunal quanto a cada um dos pedidos e da identidade da forma do processo (art. 37.º, n.º 1 e 2 do CPC);
- Ambos os pedidos seguem a forma de processo comum (artigos 546.º e ss. e 878.º e ss. *a contrario*);
- Indicar que é necessário analisar a competência absoluta por referência a ambos os pedidos, que se encontrava verificado, na medida em que o Tribunal era internacionalmente competente (artigo 63.º, alínea a) do CPC para o 1.º pedido e 7.º, n.º 2 do Regulamento no caso do 2.º pedido); a jurisdição competente é a jurisdição comum (artigo 40.º, n.º 1 LOSJ *a contrario*), o Tribunal era hierarquicamente competente (arts. 52.º e ss., 72.º e ss. *a contrario* e 80.º, n.º 1 LOSJ) e o juízo central cível corresponde ao tribunal competente para conhecer ambos os pedidos (artigo 117.º, n.º 1, alínea a) LOSJ), visto que o valor dos pedidos é superior a 50 mil euros (art. 302.º, n.º 1 do CPC para o 1.º pedido e 297.º, n.º 1 do CPC para o 2.º pedido), sendo ambos tramitados sob a forma de processo comum;
- Qualificar o segundo pedido como um pedido genérico permitido pelo artigo 556.º, n.º 1, al. b) do CPC, sendo admissível proferir sentença de condenação genérica, nos termos do art. 609.º, n.º 2 do CPC que deverá ser liquidada em incidente de liquidação (art. 358.º e ss. do CPC);
- Deveria ainda ser convocada a discussão doutrinária relativa à aplicabilidade do pressuposto da conexão objetiva previsto no artigo 36.º do CPC, devendo a aplicação ou não aplicação do referido pressuposto ser devidamente fundamentada. Uma vez optando pela doutrina da conexão objetiva, dever-se-ia mencionar que a mesma se encontra verificada nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do CPC.

### Questão 2: - 4 valores

- A contestação corresponde a um articulado marcado por três ónus processuais: (i) o ónus de concentração da defesa do réu na contestação (artigo 573.º do CPC); (ii) o ónus de impugnação especificada (artigo 574.º do CPC); e (iii) o ónus de alegação dos factos em que se baseiam as suas exceções (artigo 572.º, alínea c) do CPC);
- No caso, está em causa uma questão relacionada com a não impugnação da alegação de que D. é proprietário do imóvel, o que poderia dar lugar à sua admissão. Contudo, trata-se de um facto que só pode ser provado através de documento pelo que, mesmo não tendo sido impugnado, permanece controvertido (artigo 574.º, n.º 2 do CPC). Nesta

situação, o juiz invés de colocar o facto como controvertido, deveria ter convidado o autor a juntar documento suscetível de provar que D. é proprietário (artigo 590.º, n.º 3 do CPC), pelo que não deveria ter sido incluído no despacho sobre os temas da prova (artigo 596.º do CPC);

- Relativamente à prova testemunhal a produzir por C., verificamos que este sujeito poderia prestar depoimento enquanto testemunha por não estar abrangido por qualquer impedimento (artigo 496.º do CPC), devendo prestar depoimento sobre os factos que tenha adquirido conhecimento por via de alguma razão de ciência (artigo 516.º do CPC);
- A questão que se poderia levantar seria quanto à admissibilidade da prova testemunhal para a prova da propriedade/aquisição de um imóvel, na medida em que se trata de um bem cuja transmissão se encontra sujeita de documento autêntico ou autenticado, limitando a prova da sua transmissão a esses meios de prova (artigos 393.º, n.º 1 e 220.º *ex vi* 875.º, todos do CC). No entanto, esta regra não é idónea para impedir a produção de prova testemunhal, visto que a jurisprudência tem vindo a admitir a produção da prova testemunhal nestas situações de proibição de valoração da prova testemunhal indicando que os artigos 393.º a 395.º do CC se tratam de regras de direito probatório material e não de direito probatório formal que pressupõem que a prova seja produzida.<sup>1</sup>
- No caso a produção da prova testemunhal seria útil, na medida em que C. tem razão de ciência quanto à posse do imóvel pela A., constituindo um meio de prova essencial para sustentar a aquisição com fundamento em usucapião.

### Questão 3: - 4 valores

- Qualificar os depoimentos de B. e D. como declarações de parte ou depoimento de parte, na medida em que D. corresponde ao autor e B. ao representante legal da Ré (artigos 25.º e 453.º do CPC);
- É essencial distinguir o regime do depoimento de parte e das declarações de parte, em particular, a identificação de que o regime do depoimento de parte constitui um depoimento provocado pelo Tribunal ou pela parte contrária para obter uma confissão (artigo 452.º do CPC), enquanto o regime das declarações de parte resulta da iniciativa da própria parte em prestar declarações sobre factos que tenha pessoalmente conhecimento (artigo 466.º do CPC);
- Por sua vez, como referido na questão anterior, C. pode ser testemunha (artigos 495.º e ss. do CPC);
- As declarações de B. e C. constituem um meio de prova sujeito à livre apreciação do Tribunal (artigos 396.º do CC e 466.º, n.º 3 do CPC), mas as declarações de D. correspondem a uma confissão judicial que pode ter força probatória plena caso tenha sido reduzida a escrito (artigo 466.º, n.º 3 e 355.º, 356.º e 358.º, todos do CC), nos termos do qual a ocupação do imóvel pela A. há mais de 30 anos constitui um facto que pode ser dado como provado com base nestes meios de prova;
- O fundamento utilizado pelo Tribunal na sentença constitui um enquadramento jurídico inovatório do litígio para julgar a ação improcedente, sendo admissível ao abrigo do princípio *jura novit curia* (artigo 5.º, n.º 3 do CPC) desde que tenha sido conferido

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.05.2025, proferido no âmbito do processo n.º 617/16.1T8VNG-C.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

previamente conferido o direito ao contraditório a D., o que não veio a suceder (artigo 3.º, n.º 3 do CPC);

- Neste sentido, D. tem fundamento para invocar a nulidade da sentença com fundamento na preterição de contraditório necessário, pois o juiz conheceu uma questão que não poderia conhecer na sentença sem dar previamente contraditório a D. (artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC);
- Por sua vez, a pretensão de A. teria de ser equacionada ao abrigo do artigo 91.º, n.º 2 do CPC, nos termos da qual as exceções apenas têm, em princípio, força de caso julgado formal (artigo 620.º, n.º 1 do CPC).

#### Questão 4 – 4 valores

- Identificar como uma providência cautelar nominada de restituição provisória da posse, prevista no artigo 377.º e ss. do CPC;
- No presente caso, o enunciado indica que não se verificam factos suficientes para sustentar o requisito do esbulho violento, presente no artigo 377.º do CPC, pelo que a providência cautelar teria de ser tramitada como um procedimento cautelar comum, nos termos do artigo 379.º do CPC;
- Devem ser identificados os pressupostos dos procedimentos cautelares comuns, presentes nos artigos 362.º e ss. do CPC, em particular o *fumus boni iuris* (sustentado no direito de propriedade sobre o imóvel de D.) e o *periculum in mora* (sustentado na ocupação do imóvel por A. e na sua exploração ilícita). Também deve ser considerado o princípio da proporcionalidade como pressuposto-travão do decretamento da providência cautelar (artigo 368.º, n.º 2 do CPC);
- Adicionalmente, por não ser aplicável o procedimento cautelar nominado de restituição provisória da posse, não seria de considerar o deferimento do contraditório, nos termos do artigo 378.º do CPC, mas antes as regras gerais do artigo 366.º do CPC, pelo que o deferimento do contraditório do requerido deveria ser devidamente sustentado;
- Relativamente à inversão de contencioso (artigo 369.º do CPC), seria essencial indicar os 4 pressupostos do instituto: (i) a inversão do contencioso deve ser expressamente requerida; (ii) o juiz deve formar um juízo de convicção segura quanto à existência do direito; (iii) a natureza da providência decretada deve ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio; e (iv) a inversão de contencioso apenas pode ter lugar nas situações em que a providência cautelar seja requerida antes da propositura da ação principal, sob pena de o efeito útil da inversão do contencioso não ter aplicação, visto que visa dar lugar à composição definitiva do litígio através da dispensa de propositura da ação principal pelo requerente perante o desinteresse do requerido em propor a ação principal (artigos 364.º e 369.º do CPC);
- O pressuposto (iv) não se encontrava verificado, visto que a ação principal já se encontrava na fase da audiência final, pelo que o juiz decidiu bem em julgar inadmissível o pedido de inversão do contencioso.

#### Questão 5 – 4 valores

- Michele Taruffo, após aderir à atipicidade probatória, sustenta que a lei não refere quais as provas a admitir mas, unicamente, as provas que devem ser excluídas.
- No tocante ao direito português, cumpre ter em conta o preceituado no artigo 345º CC.
- A propósito, Lebre de Freitas defende, ao apreciar o conteúdo do nº 2 do artigo 345º CC, sustenta a taxatividade dos meios de prova.
- Porém, Castro Mendes se, em face da reforma do CPC de 1961, defendera a atipicidade dos meios de prova, sustentou, em face do preceituado no nº 2 do artigo 345º do CC de 1966, que tal prescrição normativa se aplica às partes, não juiz. Por conseguinte, o juiz continuaria a poder ordenar, ainda que oficiosamente, todas as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade.
- Também parece ser essa a orientação de Miguel Teixeira de Sousa, ao sublinhar a limitação do alcance do nº 2 do artigo 345º CC e considerar salutar que a lei não afaste a admissibilidade de outros meios de prova, a acrescer às provas típicas .
- Isabel Alexandre, ao sublinhar que o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, também admite , em certos casos, a existência de limites caso seja necessário acautelar outros interesses